



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721225/2011-71
Recurso nº
Resolução nº **2803-000.111 – 3ª Turma Especial**
Data 21 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KOLINA PREMIUM VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) redator(a) designado Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Junior. Vencido Conselheiro Oseas Coimbra Junior.

(assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Oseas Coimbra Júnior - Relator

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato, Natanael Viera dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a diferenças de alíquota RAT e adicional FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO).

A Decisão-Notificação – fls. 79 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, o contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Ausência de Motivação e fundamentação legal – não se encontra clara e precisamente qual a suposta infração praticada em decorrência de descumprimento legal.
- Ilegalidade de fixação do RAT - a regulamentação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco” por meio de Decreto, para fins de exigência da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, além de configurar majoração ilegal do tributo ferem os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade tributária. As normas que delegaram ao poder Executivo a prerrogativa de determinar a atividade preponderante, bem como a definição dos riscos, são inconstitucionais.
- Ilegalidade de fixação do FAP - aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) fere os princípios da tipicidade tributária, da legalidade, da segurança jurídica e da publicidade, já que a sua apuração é feita com base em normas editadas pela própria Administração (Decretos e Resoluções CNPS) e leva em conta dados sigilosos de outras empresas.
- As resoluções que regulamentam o FAP são irrazoáveis e desproporcionais.
- Anexa documento onde informa ter obtido o fator FAP 1,00.
- Requer seja dado provimento ao recurso com o cancelamento do auto lavrado. Alternativamente que os valores cobrados a título de FAP sejam somente no montante principal, sem juros e multa posto que a recorrente se pautou em ato normativo do órgão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Junior, Redator.

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

A afirmação contida no parágrafo anterior reproduz exatamente o conteúdo do Ato Declaratório nº 11/2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, *verbis*:

ATO DECLARATÓRIO Nº 11 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

JURISPRUDÊNCIA: Súmula nº 351 do STJ, DJe 19/06/2008; AgRg no Ag 1178683/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1008620/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010; AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1114033/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; AgRg no Ag 1134164/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 947920 / SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; e REsp 842838/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 19/02/2009.

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

O critério para apurar a atividade preponderante está consagrado no § 3 do art. 202 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II – dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

De acordo com o § 5º do referido art. 202 do RPS, é de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo ao Fisco revê-lo a qualquer tempo.

A revisão, no entanto, não poderá ocorrer na forma adotada pela fiscalização, conforme se pode observar do Acórdão recorrido (fls. 82), *verbis*:

Esse mesmo relatório fiscal (fls. 34/35), também registra expressamente que tais diferenças surgiram porque a Autuada, no período de 04/2007 a 04/2008, não poderia ter declarado a alíquota RAT de 1%, já que a alíquota correta, tendo em vista sua atividade preponderante (Código CNAE 4511101 – Comércio a Varejo de Automóveis, Camionetas e Utilitários Novos), era a de 2%, e porque nas GFIP das competências 01/2010 a 13/2010, a Autuada não poderia ter informado o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) de 1,0000, visto que o correto seria 1,6998.

O reenquadramento, como se pode observar do § 3º do art. 202 do Decreto nº 3.048/99, bem como da previsão contida no Ato Declaratório nº 11/2011, da PGFN, não coaduna com a regra adotada pela fiscalização. O critério CNAE x Alíquota não tem respaldo legal para prevalecer, motivo pelo qual deverá a autoridade lançadora, para validar seu trabalho, adotar os seguintes procedimentos:

1. Efetuar o reenquadramento mensal (inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91) com base na atividade preponderante da empresa, de acordo com o critério estabelecido no Ato Declaratório nº 11/2011, da PGFN;
2. Intimar a empresa a reapresentar o documento de fls. 71, com vistas a provar que tal documento diz respeito à Autuada.

CONCLUSÃO

Cumpridas as determinações acima, a autoridade administrativa deverá comunicar o contribuinte dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar suas manifestações. Após, retornem os autos para julgamento na Segunda Instância Administrativa.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Redator.